



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.726969/2014-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.659 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de fevereiro de 2019
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente NOG FERRAGENS E MAT P CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

NOG FERRAGENS E MAT P CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (BH) - DRJ/BHE (fls. 2392 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, no sentido de:

- indeferir preliminares de nulidade;
- manter o vínculo de responsabilidade solidária para o Sr. Eugênio de Souza Nogueira Neto;
- afastar o vínculo de responsabilidade solidária para a Sra. Nadir Leão Nogueira;
- declarar definitivo o vínculo de responsabilidade da Sra. Valdey de Jesus;
- manter parte do crédito tributário exigido relativo aos impostos e contribuições, IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, conforme quadro abaixo:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica	
Imposto	R\$ 2.432.085,35
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Contribuição	R\$ 884.190,72
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	
Contribuição	R\$ 754.768,38
Contribuição para o PIS/Pasep	
Contribuição	R\$ 163.864,18

- manter a multa de ofício qualificada e agravada (225%);

Do Lançamento

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime do lucro real, exigindo o crédito tributário no valor global de R\$ 15.909.841,99, relativos ao ano-calendário de 2009, com multa de ofício qualificada e agravada de 225%, acrescidos de juros de mora, em razão de omissão de receitas decorrente de valores creditados na conta mantida em nome de Valdey de Jesus, junto à Cooperativa de Crédito do Vale do Subaé, em liquidação, e operada pela empresa ora recorrente, cuja origem não foi comprovada, com base no art. 42, da Lei 9.430/96.

Segundo o Termo de Conclusão do Procedimento Fiscal, (fls. 66/88), e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

A ação fiscal teve como objetivo averiguar a origem dos recursos financeiros depositados/creditados na conta bancária nº. 0006963, de titularidade da Sra. Valdey de Jesus, mantida pela NOG junto à Cooperativa de Crédito do Vale do Subaé, conta correspondente ao número 78039-1, agência 041-8 no Banco do Brasil em Feira de Santana.

Segundo Relatório Final da Comissão de Inquérito, instituída pelo Banco Central que resultou na Decretação de Liquidação Extrajudicial dessa cooperativa de crédito, foi constatado que a empresa NOG utilizou de interpostas pessoas para acobertar operações bancárias financeiras.

Ação Fiscal na Sra. Valdey de Jesus Para averiguar tais denúncias, foi emitido o MPF nº. 05.1.02.00-2012-00851-9 em nome de Valdey de Jesus com o intuito de verificar a origem de todos os rendimentos auferidos por ela durante o ano calendário de 2009. Após uma longa ação fiscal, foi constatado a incapacidade financeira da senhora para movimentar uma conta corrente milionária mantida junto à Cooperativa de Crédito do Vale do Subaé. E, como consequência, verificou-se que essa conta era na verdade utilizada pela empresa ora impugnante. Conclusão que vai ao encontro dos entendimentos emitidos pelo Ministério Público Federal e pelo Banco Central do Brasil Ação Fiscal na empresa Nog Ferragens Para corroborar as conclusões anteriores, foi emitido o MPF nº. 05.1.02.00-2014-00669-6 em nome da empresa Nog Ferragens para que fosse esclarecido o relacionamento dessa empresa com a Sra. Valdey de Jesus. A empresa respondeu que a senhora teve a função de administradora financeira naquele ano e apresentou Certidão de Ocorrência do Corpo de Bombeiros e Certidão de Ocorrência da Polícia Civil para informar que não foi possível encontrar os documentos pertinentes devido ao incêndio ocorrido em suas dependências.

Pelo exposto, concluiu-se pelo lançamento dos valores creditados na conta mantida em nome de Valdey de Jesus, CPF 068.785.805-44, junto à Cooperativa de Crédito do Vale do Subaé – em liquidação, sob o número 0006963-9 (integração com Banco do Brasil nº. 0078039-1) e operada pela empresa ora impugnante, cuja origem não foi comprovada, após inúmeras intimações dirigidas tanto a interposta pessoa quanto a empresa. Assim, houve a lavratura dos autos de infração relativo a IRPJ, CSLL, Pis/Pasep e Cofins, com base no que dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, nos valores discriminados no quadro abaixo:

Mês	Valor
Janeiro	1.073.164,23
Fevereiro	1.074.292,73
Março	1.628.992,85
Abril	2.046.635,57
Maior	1.626.963,32
Junho	1.053.707,91
Julho	1.234.737,53
Agosto	120.762,51
Outubro	71.906,36
	9.931.163,01

Ainda, foi aplicado multa qualificada, uma vez que a ação do contribuinte se enquadrou nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4502/64 c/c §1º do art. 44 da Lei nº. 9.430/96 e multa agravada por não atendimento da intimação nos termos do §2º do art. 44 da Lei nº. 9.430/96.

Por último, houve a responsabilização tributária às pessoas físicas envolvidas nas infrações, Eugênio de Souza Nogueira Neto, sócio-administrador da empresa NOG, Nadir Leão Nogueira, sócia da empresa e Valdey de Jesus, interposta pessoa, todos com base no art. 124, inciso I c/c art. 135, inciso II e III do Código Tributário Nacional.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, foi apresentada do contribuinte com os seguintes argumentos, em síntese:

- Preliminar de Nulidade
- Do termo de constatação e intimação fiscal
- Da insegurança jurídica e do vício na base de cálculo da autuação
- Fundamentos da autuação fiscal - Da relação da Sra. Valdey de Jesus com a empresa autuada - Da exclusão dos cheques devolvidos (sem fundos)
- Da comprovação da origem dos depósitos efetivamente creditados - Argumentos finais - Da não aplicação ao caso da multa de ofício qualificada (de 150%)
- Do equívoco cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo da autuação - Do equívoco da fiscalização na majoração da multa de ofício (de 225%)
- Da incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício

Os responsáveis tributários, Sr. Eugênio de Souza Nogueira Neto e Nadir Leão Nogueira apresentaram impugnação às fls. 2356/2358 e 2378/2379:

O Sr. Eugênio inicia a impugnação reiterando todos os argumentos apresentados pela empresa NOG e segue a impugnação acrescentando a defesa pertinente a responsabilização a ele imputada.

Afirma em primeiro lugar que não praticou diretamente qualquer conduta, em segunda análise, que não houve qualquer omissão de receita por parte da NOG, uma vez que todas as vendas foram faturadas e, por último, informa que o impugnante jamais foi parte de qualquer investigação ou denúncia criminal, sendo ilegítima a imputação feita nos autos.

A Sra Nadir apenas acrescenta que jamais ocupou função administrativa na sociedade ou com poderes de gerência.

Em julgamento realizado em 04 de abril de 2017, a 2ª Turma da DRJ/BHE, considerou improcedente em parte a impugnação da contribuinte, improcedente a do Sr. Eugênio de Souza Nogueira Neto e procedente a impugnação da responsável solidária Sra. Nadir Leão Nogueira, e prolatou o acórdão 02-72.629, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009 NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade do lançamento de ofício formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO REAL Quando o contribuinte apura os tributos com base no lucro real, a base de cálculo do IRPJ e das contribuições é a própria importância da receita omitida, pois, até prova em contrário, a omissão ocorre na receita e não nos custos ou despesas.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão.

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a qualificação da multa no caso de sonegação, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas, de modo a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

É cabível agravar a multa de ofício, no percentual total de 225%, quando restar comprovado, nos autos, que o sujeito passivo, devidamente intimado, não prestou esclarecimentos, no prazo marcado.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso

de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

CSLL. PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 2448 e ss e o Sr. Eugênio de Souza Nogueira Neto, às fls. 2434, onde reforçam os argumentos já apresentados em sede de impugnação, e pede a improcedência do lançamento:

O responsável solidário ressalta que não houve nenhuma omissão de receitas por parte do contribuinte, já que todas as vendas foram faturadas, e tributadas. Ademais não concorreu para a prática de atos fraudulentos.

O contribuinte, por sua vez, levanta algumas preliminares de nulidade do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, e vício na apuração da base de cálculo. Quanto ao mérito, tratou dos cheques sem fundos, e da comprovação da origem dos depósitos efetivamente creditados. Não aplicação da multa qualificada e agravada. Não incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

Recebi os autos, por sorteio, em 15/08/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada, para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no regime do lucro real, exigindo o crédito tributário no valor global de R\$ 15.909.841,99, relativos ao ano-calendário de 2009, com multa de ofício qualificada e agravada de 225%, acrescidos de juros de mora, em razão de omissão de receitas decorrente de valores creditados na conta mantida em nome de Valdey de Jesus, junto à Cooperativa de Crédito do Vale do

Subaé, em liquidação, e operada pela empresa ora recorrente, cuja origem não foi comprovada, com base no art. 42, da Lei 9.430/96. Foi imputada a responsabilidade tributária das seguintes pessoas: Sr. Eugenio de Souza Nogueira Neto, Sra. Valdey de Jesus e Sra. Nadir Leão Nogueira, com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN.

A DRJ considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada e afastou a responsabilidade da Sra. Nadir Leão Nogueira, bem como excluiu parte do crédito tributário já que o fiscal não havia considerado parte dos prejuízos fiscais existentes. A responsabilidade da Sra. Valdey de Jesus se tornou definitiva em razão de não apresentação de impugnação.

O contribuinte foi cientificado do teor do acórdão da DRJ/BHE, e intimada ao recolhimento dos débitos em 18/04/2017 (data de emissão), conforme documento de abertura, à fl. 2428, e apresentou recurso voluntário no dia 17/05/2017, às fls. 2448 e ss. O Sr. Eugênio de Souza Nogueira Leão, foi cientificado no dia 12/04/2017, AR à fl. 2431, e apresentou Recurso Voluntário às fls. 2434 e ss, no dia 09/05/2017. A Sras Valdey de Jesus e Nadir Leão Nogueira foram devidamente intimadas às fls. 2429 e 2430 e nada apresentaram.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos recursos voluntários apresentados.

Segundo o TVF, o presente procedimento fiscal teve início diante de diversas irregularidades ocorridas na Cooperativa de Crédito Vale do Subaé, que teve decretada sua liquidação extrajudicial pelo BACEN em 9/12/2009, posteriormente, foi instaurada Comissão de Inquérito para apurar a extensão e a responsabilidade das infrações cometidas pela Cooperativa, que culminou com relatório que identificou diversas irregularidades praticadas por administradores, associados e pessoas relacionadas, dentre elas as pessoas citadas neste processo, dentre elas:

“h) abertura e manutenção de contas de depósito em nome de interpostas pessoas para abrigar operações de associados e não associados” No subitem “h.1” o Relatório do Bacen identificou que R S M2 e **Valdey de Jesus** foram utilizadas como interpostas pessoas para acobertar operações bancárias/financeiras realizadas pela empresa NOG Ferragens e Materiais Para Construção e Representações Ltda, junto à Cooperativa de Crédito do Vale do Subaé, conforme trecho do citado relatório reproduzido a seguir:

Admitido na Cooperativa em 4.12.2006, o Sr. R S M3 integralizou R\$3.000,00 em 20.12.2006 e com vultuosas integralizações nos meses de abril e setembro de 2007, aumentou seu capital para R\$258.000,00. Em 28.9.2007 retirou-se da Cooperativa. R S M corresponde a abreviatura de não envolvido na ação fiscal Para o aumento de capital realizado em abril de 2007 a Cooperativa emitiu recibo de integralização das quotas-parte. Ao capital integralizado prometeu que seria "CORRIGIDO COM TAXA DE 12% a.a. CONFORME ESTATUTO DA COOPERATIVA NO ART. 48 LETRA H" - conforme fl. 2176. Ao retirar-se, os saldos das contas de depósitos e de capital foram transferidos para as respectivas contas da Sra. **Valdey de Jesus** (fl. 2551), que havia se associado no dia anterior. grifado Na verdade, R S M e Valdey de Jesus foram operadores do grupo NOG Ferragens e Materiais Para Construção e Representações Ltda., controlada por Eugênio de Souza Nogueira Neto (CPF 136.938.755-53), de Santo Antônio de Jesus, estado da Bahia. **O uso de interpostas pessoas**, conhecidas como "testa-de-ferro", será adiante relatado. grifado Os correntistas

declararam baixo rendimento e o **mesmo endereço residencial**. R S M, em seu cadastro (fl. 2539), declara renda de mil reais. Valdey de Jesus, de dois mil reais (fls. 2559-2568).

O **valor integralizado** do capital social da cooperativa, subscrito por um e transferido para a outra, é **impensável para as rendas declaradas**. grifado Os **valores transitados** nas contas de depósito são **inacreditáveis**, pois giram em dezenas de milhares de reais os depósitos efetuados mensalmente, com dezenas de cheques devolvidos. No mês de dezembro de 2008, por exemplo:

Operação Valor em R\$ Depósitos 487.960,63 Cheques Devolvidos (57) 72.531,99 Entre os cheques devolvidos, cópias às fls. 2264-2667, destacamos alguns, cujos lançamentos em conta de depósito foram efetuados entre 16 e 17 desse mês (fls. 2579-2580), todos depositados na agência 0563-0 - Santo Antonio de Jesus (BA) do Banco do Brasil S.A.:

>Nominais a Valdey de Jesus e depositados em sua conta 6963-9 na Cooperativa (integração com o Banco do Brasil: 0041 78039-1): 900619, 626975,333367,000048 e 000011;

>Nominais a "Cooperativa de Crédito Rural" depositados na conta 7000-9 titulada pela Subaé (integração com o Banco do Brasil: 0041 60819-X), mas que foram **devolvidos por meio da conta de Valdey**: 850023 e 850670;

>Nominais a NOG, com endosso "em branco", depositados na conta 6963-9 de Valdey na Cooperativa (integração com o Banco do Brasil: 0041 78039-1): 000737; grifado > Nominais a NOG, com endosso "em branco", depositados na conta 7000-9 titulada pela Subaé (integração com o Banco do Brasil: 0041 60819-X), mas que foram **devolvidos por meio da conta de Valdey**: 850843.

Outros relacionamentos promíscuos entre a Cooperativa, a Nog e o "testa-de-ferro" são facilmente observáveis. Por exemplo, no dia 13/02/09 Sra. Valdey de Jesus emitiu o cheque nº 000048, no valor de R\$372.479,47, nominal à liquidanda, e com a declaração "títulos" aposta no seu verso (fl. 2690). Nesse dia, o caixa Ferruccio registrou a movimentação de R\$539.832,14, com saldos inicial e final de valor zero - Registra o pagamento do cheque acima citado e de um "PAGAMENTO AUTORIZADO" de R\$167.352,67 (fls. 2691/2709), correspondendo ao lançamento a débito da conta 7000-9, titulada pela Subaé, com o histórico "DEB PAGAMENTO AUTORIZADO".

Sob este histórico transitaram, entre 2008 e 2009, **R\$ 28.017.913,67** pertencentes a depósitos efetuados por NOG. grifado A **NOG depositava os seus cheques** na agência do Banco do Brasil na cidade de Santo Antônio de Jesus **nas contas de Valdey** e da Cooperativa. Os cheques depositados na conta da Subaé, quando devolvidos, independente do motivo, eram automaticamente debitados da conta citada. Porém, tais **cheques eram estornados e lançados na conta de Valdey**. Eram entregues, sob protocolo, à Sra. Simone Lima das Mercês, Gerente do PAC, ou por funcionário que a estivesse substituindo, quando de suas ausências, que os enviava por malote até a cidade do depósito, via motoboy contratado para efetuar a devolução física destes documentos

contra-recibo e receber os boletos de cobrança de responsabilidade da NOG (às vezes a própria gerente fazia o percurso).

Exemplo: os cheques compensados no dia 29.6.2009 e que foram devolvidos, tais como os de nos. 002031, no valor de R\$334,00, sacado contra o banco 237, e nominal à Cooperativa de Crédito Rural Brasil; 850362, de R\$5.700,00, banco 001, nominal à Cooperativa de Crédito Rural Brasil; 000980, de R\$2.613,33, banco 004, nominal à Cooperativa de Crédito Rural Brasil; e 900014, de R\$1.417,00, banco 104, nominal a NOG Ferragens (fls. 2730-2732), foram automaticamente debitadas na conta 7000-9 em 30.6.2009 (fl. 2727), data em que foram estornados e **lançados na conta de Valdey** (fls. 2728/2729).

Foram **devolvidos ao depositante** conforme folha 46 do livro de protocolo de correspondência (fls. 3077), sendo o 3º e o 4º no dia 1º.7.2009 e os demais no dia útil seguinte, 3.7.2009, conforme recibos da empresa às fls. 3154-3155. grifado Ainda, no final de agosto de 2009, o Sr. Eugênio Nogueira adquiriu um trator da Casa dos Implementos, com pagamento de entrada de 45.000,00 e mais 3 parcelas de R\$3.500,00. A entrada saiu da conta de Valdey de Jesus na Cooperativa com o lançamento genérico de “PGTO AUTORIZADO/TRATOR”, no dia 31.08.2009.

Continua, ainda o TVF, que essa conta servia unicamente para realizar operações financeiras/bancárias da recorrente, receber recursos da empresa, efetuar pagamentos de suas obrigações; estornos de cheques depositados na conta da própria Cooperativa, quando devolvidos, acobertando as operações financeiras e bancárias.

Cita ainda trechos da denúncia apresentada pelo MPF, nos mesmos moldes do relatório do BACEN, ressalta, ainda que a mencionada cooperativa permitiu a abertura e manutenção de cotas em nome de interpostas pessoas para abrigar operações de não associados, ademais, cita que a legislação em vigor e o estatuto da Cooperativa exigia vínculo de afinidade entre as atividades desenvolvidas pelos cooperados, e a recorrente não preenchia tais requisitos, motivo que influenciou a escolha de pessoas físicas como titulares das contas que albergavam as operações:

Entretanto, no ano de 2006, quando a fiscalização do Bacen começou a perceber as ilicitudes ocorridas na SUBAÉ BRASIL, os quatro primeiros denunciados passaram a ficar mais cautelosos.

Provavelmente por isso, em vez de aceitar a adesão da empresa NOG FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ n. 34.2656.537/0001-39), sediada em Santo Antônio de Jesus/BA24 e controlada por EUGÊNIO DE SOUZA NOGUEIRA NETO, o primeiro denunciado (LOURIVAL) acatou a **associação de dois "laranjas"**: ROQUE DOS SANTOS MIRANDA e **VALDEY DE JESUS**. grifado Citou diversas operações realizadas pela recorrente com a utilização de interpostas pessoas.

Pois bem.

Após discussões ocorridas na sessão de julgamento, o Colegiado entendeu que o processo não reúne condições de julgamento.

Diante disso, entendeu-se que seja de extrema necessidade o retorno dos autos para a unidade de origem, para que ela junte a DIPJ do ano-calendário de 2009, e verifique a informação constante no Livro de Saída, fls. 2165 e ss, e confronte com os depósitos tratados como omitidos (relatório livro diário) comparar e caso haja divergência entre elas, intime-se a Secretaria da Fazenda Estadual da Bahia, para que apresente as declarações mensais de apuração de ICMS, do ano-calendário de 2009; e também confronte tais informações com a DACON; posteriormente apresente Relatório Conclusivo se os mesmos foram contabilizados e tributados;

Após, a recorrente deverá ser intimada para se tomar ciência do relatório e se desejar, manifestar-se acerca do respectivo relatório, nos termos no art. 35, parágrafo único do Decreto 7.574/2011.

Após, retornem-se para o CARF para seguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto